



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5735

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 23/10/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de riscos existentes no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 06

Especie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
U: 26.2
ordem: 29
nº fol. 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADORA - FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de

riscos existentes no município de Montes Claros.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - **Entrada em 23/10/2.003**
- 4 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

CAIXA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Fátima Pereira Macedo

Projeto de Lei nº 23.10 /2003

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de riscos existentes no município de Montes Claros".

A Câmara Municipal de Montes Claros –MG., aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Torna-se obrigatória à preservação de todas as áreas de encostas, consideradas de risco, existentes no município de Montes Claros;

Art.2º- As áreas de que trata o Art. 1º desta Lei, deverão ser mapeadas, classificadas, cadastradas e fiscalizadas por órgão competente do Poder Executivo Municipal com o objetivo de impedir a ocupação dessas para o uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos;

Art.3º - Caberá ao CODEMA e ao COMDEC efetuarem o monitoramento das áreas de que trata o caput desta Lei, com cooperação de órgãos ambientais, notadamente IEF e IBAMA, mediante convênio a ser firmado entre as partes;

Art.4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias após a sua publicação;

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003.

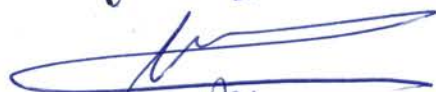
FÁTIMA PEREIRA MACEDO

Vereadora

PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
22/10/2003	
HORA: 17:30	
ASS: <i>[assinatura]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 27 DE OUTUBRO DE 2003
PRESIDENTE

E. Ilha e Incentivos



Assessor

Assessor da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação das áreas de riscos existentes no Município de Montes Claros.”, de autoria da Vereadora Fátima Pereira Macedo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O referido projeto visa tornar obrigatório à preservação de todas as áreas de encostas, consideradas de risco, existentes neste município. As áreas deverão ser mapeadas, classificadas, cadastradas e fiscalizadas por órgão competente do Poder Executivo, com o objetivo de impedir a ocupação dessas para uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos. Caberá ao CODEMA e ao COMDEC efetuarem o monitoramento das áreas de que trata a proposição, com cooperação de órgãos ambientais, notadamente IEF e IBAMA, mediante convênio a ser firmado entre as partes.

Quanto à preservação das áreas de encostas, prevê a *Carta Magna, in verbis*:

“ Art. 225 CF – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

No mesmo sentido, prevê a *Lei Orgânica Municipal*:

“Art. 215- É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 216- Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

V- **definir o uso e ocupação do solo**, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços (...)

VI- estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, **objetivando especialmente a proteção de encostas** e dos recursos hídricos (...)”.

Toshio Mukai, comentando o assunto sob a égide da Constituição:

“ O município tem competência para legislar e atuar sobre proteção ambiental, não com considerações de defesa e proteção da saúde, mas com considerações do exercício do poder de polícia, que é inerente aos três níveis de governo, porque se trata de exercer uma atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos de convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética”.

E, nas brilhantes palavras de *Hely Lopes Meirelles*:

“ Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Daí a extensão do poder de polícia a toda conduta do homem que afete ou possa afetar a coletividade. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes”.

Com relação ao mapeamento, classificação, cadastramento e fiscalização das áreas de encostas, por órgão competente do Poder Executivo Municipal, com o intuito de impedir a ocupação dessas para o uso de moradias, assentamentos e ou loteamentos urbanos, conforme dispõe o artigo 2º da proposição, salienta-se:

“ Art. 144 CF – A **segurança pública**, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

§ 5º - ... aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de **Defesa Civil**”.

A Defesa Civil brasileira funciona em três níveis de governo: o federal, o estadual e o municipal. As Comissões Municipais de Defesa Civil – **COMDEC executam, no âmbito dos municípios, as ações de Defesa Civil. Esta é a primeira linha de defesa da comunidade ameaçada por desastres.**

gzi



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vale ressaltar, por derradeiro, que a **competência municipal em matéria urbanística é bem abrangente** e em consequência, cabe aos Municípios editar normas pertinentes consubstanciadas não só no Plano Diretor, mas também em Códigos e leis

outras, a exemplo dos que regulam as posturas municipais, o zoneamento, as edificações e o parcelamento do solo, a implementação dessas normas igualmente lhe é atribuída, e para tanto utiliza-se o **Poder Executivo Municipal do denominado Poder de Polícia**.

Desta forma, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo Municipal para a disciplina da matéria.

O *STF*, manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado (Publicado no Diário Da Justiça de 28/11/97).

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Ilegal.

É o parecer.
Sob censura.

Montes Claros, 03 de dezembro de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617